



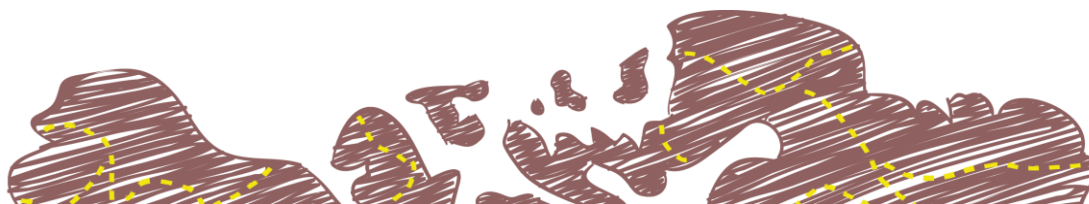
TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: DIÁLOGOS E CAMINHOS

CARTA DO ENCONTRO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL DA BOCAINA **Territórios Tradicionais: Diálogos e Caminhos**

Quilombo do Campinho da Independência, Paraty-RJ, 2015

Os participantes do Encontro de Justiça Socioambiental da Bocaina, promovido nos dias 9 e 10 de abril de 2015, no Quilombo do Campinho da Independência, Paraty-RJ, com o objetivo de ampliar o conhecimento e o debate sobre caminhos possíveis para a gestão e a solução de conflitos de uso e acesso a recursos da biodiversidade nos territórios tradicionais da região de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba, a partir de exemplos concretos envolvendo Unidades de Conservação, tornam públicas as seguintes conclusões:

1. A presença de povos ou comunidades tradicionais em Unidades de Conservação federais e estaduais é uma realidade no território abrangido pelo Mosaico Bocaina de Áreas Protegidas. A situação representa uma fonte frequente de intensos conflitos socioambientais que, junto com aqueles decorrentes da implantação de empreendimentos, exigem soluções concretas juridicamente válidas, desafiando os agentes envolvidos para o estabelecimento de diálogo permanente;
2. A Constituição Federal estabelece a incumbência ao Poder Público de garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo definir espaços territoriais especialmente protegidos, assim como a de assegurar o pleno exercício dos direitos territoriais e culturais, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme estabelecido em seus artigos 1º, 215, 216, 225, 231, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
3. Reconhece-se mundialmente a importância das Unidades de Conservação e outras Áreas Protegidas, como meio de garantir proteção a territórios que apresentam características ecológicas e socioambientais relevantes, devendo ser mantidas sob um regime especial de administração, conforme foi reforçado, no Brasil, pelo Decreto nº 5.758/2006, que instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), bem como na Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), da qual o Brasil é signatário;
4. A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em seu artigo 28, parágrafo único, assegura às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais, e em seu artigo 42, §2º prevê a compatibilização da presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações;



5. É necessária uma leitura do art. 42 do SNUC conforme a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, entre outras, para conciliar a presença das populações tradicionais e Unidades de Conservação de todas as categorias, já que sua presença é reconhecida como aliada importante na preservação/conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira, respeitada a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais;
6. Há que se firmar acordos com as populações tradicionais, mediante consulta prévia, livre e informada, como pressuposto para a recategorização ou a criação das Unidades de Conservação de qualquer categoria e para a gestão compartilhada, ao invés do reassentamento compulsório;
7. Conforme o Decreto nº 6.040/07, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais objetiva solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais;
8. Em conformidade com o PNAP e com o artigo 26 do SNUC, ressalta-se a importância do reconhecimento das terras indígenas e dos territórios quilombolas como parte integrante do Mosaico Bocaina de Áreas Protegidas;
9. A solução jurídica para eventual colisão de direitos fundamentais deve passar pela realização de um juízo de ponderação, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana;
10. Deve-se buscar a compatibilização do exercício dos direitos constitucionais das populações tradicionais, da conservação do meio ambiente e da proteção da diversidade étnica e cultural. Sob a perspectiva da gestão compartilhada de territórios sobrepostos e seus recursos naturais, assumem importância estratégica os instrumentos jurídicos tais como os Planos de Manejo, os Planos de Uso Tradicional, os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, os Termos de Compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta e os Acordos de Manejo, bem como os acordos constituídos localmente entre as partes, que visem a compatibilizar direitos;
11. Os instrumentos de zoneamento e gestão, mencionados no item 10, têm como fonte de legitimidade a natureza participativa de sua elaboração e implementação, a exemplo de Conselhos Deliberativos e Consultivos, de Câmaras Técnicas, de Grupos de Trabalho e de outras formas de participação e governança;
12. O turismo de base comunitária deve ser privilegiado e apoiado pelo Estado nos territórios de comunidades tradicionais, assegurando a estas a preferência na organização e prestação de serviços turísticos;
13. Fica instituída uma Mesa de Diálogo Permanente no território abrangido pelo Mosaico Bocaina, mediada pelo Ministério Público Federal, composta por representantes das comunidades tradicionais e dos órgãos públicos competentes envolvidos com os casos nos quais se pretende compatibilizar e conciliar os direitos humanos e da natureza, com participação da sociedade civil, visando a estabelecer pactos e acordos.

